

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPI SÃO VICENTE DO SUL - UASG 158268
Tomada de Preços Nº 13/2021

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA CHICOUREL
ARQUITETURA STUDIO DE PROJETOS LTDA.

I – DOS FATOS: A presente licitação foi DIVULGADA para contratação de empresa especializada para a elaboração de PPCI do Campus SÃO VICENTE DO SUL, e foi dividida em itens e grupo, sendo estes destinados a Elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul. Durante a fase de divulgação da fase externa da referida licitação, o Setor de Licitações e Contratos do Campus de São Vicente do Sul recebeu pedido de Impugnação do Edital, através do email de contato expressamente divulgado no Instrumento Convocatório. Assim, foram conhecidas as manifestações da impugnação nas razões do licitante, fatos estes que passamos a analisar.

II - A empresa CHICOUREL ARQUITETURA STUDIO DE PROJETOS LTDA, ora recorrente, discordando de cláusulas que considerou irregulares no instrumento convocatório, manifestou intenção de impugnação, a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade. Apresentou ainda condições de tempestivamente as suas razões recursais, que passamos a analisar.

III- Impugnação da empresa CHICOUREL ARQUITETURA STUDIO DE PROJETOS LTDA: Em RESUMO, a Recorrente alega que o Edital fere o princípio da igualdade entre os licitantes, apresentando cláusulas que considera restritivas à ampla participação na licitação. Solicita, dessa forma, a reforma do edital de convocação do certame e o seu relançamento, nos termos de sua petição. Os eventos de análise, assim como a decisão da comissão

permanente de licitação - CPL sobre a peça recursal serão explicitados no decorrer da análise deste recurso.

IV – DO MÉRITO:

a) Da atuação da CPL

“A Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que essa comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes. Ao longo do referido diploma legal, encontraremos outros dispositivos que tratam de procedimentos que devem ser adotados pela comissão. Assim, é fundamental identificar quais são os deveres atribuídos a tais agentes, lembrando que é possível que normas internas do órgão ou da entidade da Administração Pública disciplinam tarefas que devem ser desempenhadas pelos agentes envolvidos no certame.

Ao tratar da responsabilidade dos membros das comissões de licitação, a Lei de Licitações e Contratos, no § 3º do art. 51, estipula que tais agentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada. Assim, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual.”

Cabe à Comissão Permanente de Licitações responder às impugnações e pedidos de esclarecimentos. Dessa forma, passamos a analisar e a responder ao pedido de impugnação da empresa CHICOUREL ARQUITETURA STUDIO DE PROJETOS LTDA.

V - CONCLUSÕES QUANTO AOS RECURSOS DA EMPRESA CHICOUREL ARQUITETURA STUDIO DE PROJETOS LTDA.

De início, cumpre ressaltar que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição de dois pontos distintos de impugnação, a saber:

A) Eventual vício de norma editalícia em razão de:

“7.9.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas **de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação.

7.9.4.2 Os referidos atestados devem representar, no mínimo, 50% da área de PPCI da tabela 01 do OBJETO.

B) Eventual vício de norma editalícia em razão de:

7.9.3.1 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, EM NOME DO LICITANTE relativo a projetos de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI completo), juntamente com o Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBM do respectivo projeto.” **O Edital ao exigir a apresentação de documentação de Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBM/RS do respectivo Projeto do Atestado apresentado no certame, determina exigência considerada excessiva à restrição de participação no processo licitatório.**

“7.9.4.1 Quanto à capacitação técnico-profissional: apresentação de ART de projeto do PPCI, {...} juntamente com o respectivo Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBM do respectivo projeto, em edifícios públicos ou privados comerciais, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

Na intenção de impugnação citada, o licitante em sua peça recursal trouxe elementos que embasaram seus motivos de questionamento legal das normas do certame, cujo conteúdo encontra-se em anexo a esta decisão. O seu conteúdo não será exaustivamente debatido e replicado, uma vez que encontra-se público e disponível junto a este documento publicado no site institucional do órgão contratante.

Da análise da impugnação trazida na letra A:

Parcialmente procedente. Acatamos a impugnação. O Edital deverá ser revogado e a cláusula quanto à capacitação técnico-operacional deverá ser revista e reformada, buscando estabelecer a real necessidade da administração, se projeto como um todo ou se de forma individualizada, de

forma a não deixar dúvidas da necessidade de atestados de capacidade técnica necessários para a fiel aferição da capacidade técnico operacional da futura contratada, uma vez que:

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

Há casos em que o quantitativo é relevante. Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, " É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina"(cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)"

Da análise da impugnação trazida na letra B::

Procedente. Acatamos a impugnação. O Edital deverá ser revogado e a cláusula de exigência de atestado emitido pelo CBM retirado, por ferir o artigo art. 30, da Lei 8.666/93, e legislação correlata. A saber:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade de novo pedido de impugnação ou de eventual recurso, e depois de ouvida a equipe de apoio designada para a análise das questões desta impugnação, e de ter constatado vícios insanáveis no decorrer do processo, dada a conveniência e oportunidade aliada aos princípios da autotutela, opina esta Comissão pelo ato de revogação/anulação do pleito, ACATANDO PARCIALMENTE o pedido de impugnação da empresa CHICOUREL ARQUITETURA STUDIO DE PROJETOS LTDA quanto ao item mencionado na letra A, e ACATANDO PLENAMENTE o pedido de impugnação quanto ao item mencionado na letra B.

Em se tratando de vícios insanáveis ocorridos antes e no decorrer do processo, vinculado à prerrogativa da conveniência e oportunidade e ao flagrante e manifesto interesse público maior, não resta alternativa a esta Comissão se não a de exercer juízo de retratação e solicitar a autoridade máxima para que proceda ao ato de ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO do certame, visto que tal ação configura-se vício insanável, impossível de ser aproveitado. Tal medida coaduna-se com os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, além de estar estritamente vinculado ao princípio da autotutela, onde se determina que a administração deve rever seus próprios atos quando tais atos são contrários à lei ou ao interesse público. No mesmo ditame, o princípio da Autotutela está consagrado em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963) quando eivados de vícios que os tornam ilegais. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Vi - Diante de todo o exposto, depois de ouvida a equipe de apoio constituída para a análise do presente recurso, e aliado às normas e princípios aplicáveis à

espécie, resguardado o direito de contraditório e da ampla defesa às partes interessadas, opino para a revogação/anulação da licitação da MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS 13/2021. O presente procedimento será encaminhado à Autoridade Superior para análise e decisão.

Em 15 de Dezembro de 2021.

Gustavo Reis San Martin
Comissão Permanente de Licitações

De acordo com as considerações do Comissão Permanente de Licitações, REVOGO a licitação na modalidade de Tomada de Preços 13/2021, cujo objeto é a Elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Em 15 de Dezembro de 2021.

Deivid Dutra de Oliveira
Diretor Geral